PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300896-93.2014.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE/APELADO: Edenilson dos Santos e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Dra. Viviane Chiacchio Pereira Carneiro APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). APELANTE CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO DA DEFESA: PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE MINISTERIAL NA PECA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RATIFICAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. AUTORIA, TIPICIDADE E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES, PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO, OUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. EVIDÊNCIAS DE DESTINAÇÃO À TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO NÃO COMPROVADA. RECURSO MINISTERIAL: PEDIDO DE AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33. § 4º. DA LEI DE DROGAS. INALBERGAMENTO. PRESENCA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO DEMONSTRADA. AÇÕES PENAIS EM CURSO OUE NÃO AFASTAM O TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, Dra. Ana Gabriela Duarte Trindade que, nos autos de n° 0300896-93.2014.8.05.0250, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/06. 2.0 Magistrado sentenciante fixou a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo esta substituída por pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade. 3.Da prefacial, extrai-se que:"1.Consta do inquérito policial sob nº 088/2014, que no final da manhã do dia 10 de março de 2014, por volta das 11 horas e 20 minutos, na localidade denominada Ponto Parada, neste Município de Simões Filho, Bahia, o denunciado restou preso em flagrante delito por trazer consigo, expor à venda e vender grande quantidade de droga (substância entorpecente que determina dependência física e psíquica), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme comprova respectivo laudo de constatação de fl. 14, em violação ao disposto no artigo 33, caput, da lei nº 11.343/06:(...) 2.Com efeito, foi encontrada em poder do denunciado 34,23g (trinta e quatro gramas e vinte e três centigramas) de cocaína em forma de pedras friáveis (crack), envoltas em material plástico, bem como, 0,43g (quarenta e três centigramas) de cocaína em pó, além de 01 (um) aparelho de telefonia móvel (celular), usado no tráfico de droga." 4.Na ocasião, comunicada a prisão às autoridades, fora concedida liberdade provisória ao flagranteado, por decisão datada de 12/03/2014, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0300582-50.2014.8.05.0250. 5. Compulsando os autos originários, de fato,

não consta a assinatura do membro do Parquet que elaborou a peça, antes do protocolo do Recurso de Apelação efetuado por servidora do órgão, através de certificação digital, todavia, a referida peça foi ratificada por pronunciamentos ministeriais posteriores, notadamente quando da apresentação das razões recursais. 6.Destarte, não havendo demonstração de prejuízo a justificar o reconhecimento da pretensa nulidade processual, deve ser rejeitada a preliminar arquida pela defesa. 7. Preliminar de nulidade contrarrecursal rejeitada. 8.Denota-se, portanto, que as testemunhas, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na peca acusatória, de forma clara e concisa, em harmonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. 9. Nesse panorama, não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas o testemunho dos policiais militares, mesmo porque não há nos autos qualquer indício de eventual interesse destes em incriminar o Apelante. 10.Lado outro, conquanto não tenha confessado a propriedade dos entorpecentes, quando ouvido perante a autoridade policial, não foi possível realizar o interrogatório do Réu/Apelante em Juízo, por restarem inexitosas as tentativas de intimação para audiência, sendo decretada a sua revelia, nos termos da decisão constante no ID 168658342, dos autos do PJE 1º Grau. 11.No entanto, a versão apresentada na fase inquisitorial, além de inverossímil, entremostra-se de forma isolada, destoando de todo o acervo probatório produzido ao longo da instrução processual, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. 12.De mais a mais, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção, quarda e da circulação de substância entorpecente, devendo ser ponderado todo o teor probatório. 13. Sobreleva notar, ainda, que a quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida, constituem elementos suficientes para se concluir acerca da sua destinação à comercialização. 14. Tenho, portanto, que a autoria e de materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos, donde se conclui que a conduta descrita no tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 amolda-se perfeitamente ao delito descrito na inicial, sendo certo que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a sua versão dos fatos. 15. Ademais, a defesa do réu não produziu qualquer prova que demonstrasse sua condição única de usuário, de forma a desconstituir as alegações da acusação, o que, diante do acervo probatório, autoriza a condenação. 16.Por conseguinte, descabido o pedido de desclassificação fundado na alegação da condição de usuário de drogas do Apelante. 17.0 Pleno do STF, ao julgar o RE nº 591.054/SC entendeu que ações penais em curso e inquéritos policiais não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado. 18. Assim, impõe-se o desprovimento do pleito ministerial, porquanto, no caso vertente, o conjunto probatório não demonstra, de forma contundente, a dedicação do Apelante à prática delitiva, razão pela qual o decisum objurgado deve ser mantido em sua inteireza. 19.De acordo com os fundamentos já alinhados, deve ser mantida a condenação imposta ao Recorrente, entretanto, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da atenuante da menoridade, tendo em consideração os documentos de identificação existentes nos autos, que apontam a data do nascimento do Réu/Apelante, qual seja, 10/09/1993, de modo que, à época do fato, ocorrido em 10/03/2014, possuía 20 (vinte) anos de idade. 20. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e

princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo guando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 21. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Viviane Chiacchio Pereira Carneiro, pelo conhecimento e improvimento dos Apelos. 22. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. 23. Reconhecimento "ex officio" da atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I do Código Penal, todavia, sem qualquer reparo na pena, em conformidade com o teor da teor da Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justica. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0300896-93.2014.8.05.0250, provenientes da Comarca de Simões Filho/BA, em que figuram, simultaneamente, como Apelante e Apelado, Edenilson dos Santos e Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia; CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELACÃO INTERPOSTA POR Edenilson dos Santos apenas para reconhecer "ex officio", em favor deste, a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I do Código Penal, todavia, sem qualquer reparo na pena, em conformidade com o teor da teor da Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justica, mantendo inalterados os demais termos da sentença condenatória, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador, 2021. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/RELATOR (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300896-93.2014.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE/APELADO: Edenilson dos Santos e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Dra. Viviane Chiacchio Pereira Carneiro RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, Dra. Ana Gabriela Duarte Trindade que, nos autos de nº 0300896-93.2014.8.05.0250, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/06. Na referida sentença, cujo relatório ora se adota como parte integrante deste, a Magistrada a quo fixou a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo esta substituída por pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade. Irresignado com a condenação, o Ministério Público interpôs apelação no ID 168658422/29, nos autos do PJE 1º Grau, requerendo, em suma, o afastamento da minorante prevista no art. 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/06, ao tempo em que prequestiona a matéria debatida. O sentenciado, por sua vez, interpôs apelo no ID 168658423/33 pugnando pela absolvição ou, subsidiariamente, pela desclassificação para o delito descrito no artigo 28 da Lei 11.343/2006, também prequestionando a matéria. A Defensoria Pública apresentou contrarrazões no ID 168658432, requerendo o não conhecimento do recurso ministerial, por ausência de assinatura válida e, no mérito, o seu improvimento. O Ministério Público não apresentou contrarrazões. Parecer

da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Viviane Chiacchio Pereira Carneiro (ID 29250196), pugnando pelo conhecimento e improvimento dos recursos. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. (data registrada no sistema). Des. Antonio Cunha Cavalcanti Presidente/Relator AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300896-93.2014.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE/APELADO: Edenilson dos Santos e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Dra. Viviane Chiacchio Pereira Carneiro VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, Dra. Ana Gabriela Duarte Trindade que, nos autos de nº 0300896-93.2014.8.05.0250, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/06. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo esta substituída por pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade. Em suas razões, o Ministério Público aduz que as condições pessoais do Apelado não autorizam a redução da pena, por se tratar de indivíduo habitualmente dedicado às atividades delitivas requerendo, assim, o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao tempo em que prequestiona a matéria debatida. Por sua vez, o sentenciado sustenta a fragilidade do acervo probatório, bem assim a reduzida quantidade de entorpecentes que foram apreendidos em seu poder, por ocasião da prisão em flagrante, pugnando pela absolvição ou, subsidiariamente, pela desclassificação para o delito descrito no artigo 28 da Lei 11.343/2006, também prequestionando a matéria. Da prefacial, extrai-se que: "1.Consta do inquérito policial sob nº 088/2014, que no final da manhã do dia 10 de março de 2014, por volta das 11 horas e 20 minutos, na localidade denominada Ponto Parada, neste Município de Simões Filho, Bahia, o denunciado restou preso em flagrante delito por trazer consigo, expor à venda e vender grande quantidade de droga (substância entorpecente que determina dependência física e psíquica), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme comprova respectivo laudo de constatação de fl. 14, em violação ao disposto no artigo 33, caput, da lei nº 11.343/06: (...) 2.Com efeito, foi encontrada em poder do denunciado 34,23g (trinta e quatro gramas e vinte e três centigramas) de cocaína em forma de pedras friáveis (crack), envoltas em material plástico, bem como, 0,43g (quarenta e três centigramas) de cocaína em pó, além de 01 (um) aparelho de telefonia móvel (celular), usado no tráfico de droga." Na ocasião, comunicada a prisão às autoridades, fora concedida liberdade provisória ao flagranteado, por decisão datada de 12/03/2014, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0300582-50.2014.8.05.0250. I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE RECURSAL Não merece acolhimento a preliminar aventada pela defesa, em contrarrazões recursais, por alegada ausência de assinatura válida da ilustre Promotora de Justiça, na peça de interposição de recurso. Compulsando os autos originários, de fato, não consta a assinatura do membro do Parquet que elaborou a peça, antes do protocolo do Recurso de Apelação efetuado por servidora do órgão, através de certificação digital, todavia, a referida peça foi ratificada por pronunciamentos ministeriais posteriores,

notadamente quando da apresentação das razões recursais. Conforme cediço, o princípio consagrado no art. 563 do CPP — pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato que, mesmo quando praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, cabendo à parte demonstrar a ocorrência de eventual e efetivo prejuízo. Confira-se: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. A propósito: RECURSOS DE APELAÇÃO. CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, "CAPUT" E 35 DA LEI 11.343/2006. PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA DENÚNCIA. MERO ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA. PENA MANTIDA EM 05 ANOS DE RECLUSÃO MAIS O PAGAMENTO DE 500 DIAS-MULTA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05024000420178050103, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2019) Destarte, não havendo demonstração de prejuízo a justificar o reconhecimento da pretensa nulidade processual, deve ser rejeitada a preliminar arquida pela defesa. Portanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo II — DA TESE ABSOLUTÓRIA POR FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO Em apertada síntese, em suas razões recursais, a defesa pugna pela absolvição alegando insuficiência do conjunto probatório, por inexistirem testemunhas estranhas aos quadros policiais, aduzindo, ainda, que tais depoimentos se apresentam frágeis e incongruentes. Sem razão o Apelante. Consta dos fólios, que o recorrente foi preso em flagrante delito, por trazer consigo e expor à venda grande quantidade de substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, sendo apreendidas em seu poder 34,23g (trinta e quatro gramas e vinte e três centigramas) de cocaína, fracionada em 22 (vinte e duas) pedras friáveis (crack), envoltas em material plástico, bem como 0,43g (quarenta e três centigramas) de cocaína em pó, além de 01 (um) aparelho de telefonia móvel (celular), usado no tráfico de drogas. Cabe ressaltar, de logo, que a natureza e identificação das substâncias restaram confirmadas em laudo pericial definitivo, constante no ID 168658405, dos autos do PJE 1º Grau. Nesse cenário, ainda que inexistente prova da mercancia, tal como alega o recorrente, tal comprovação seria irrelevante para configuração do delito, mormente porque, uma vez que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante; auto de exibição e apreensão; laudo de constatação preliminar, ambos no ID 16858259, dos autos do PJE 1º Grau; laudo pericial definitivo (ID 168658405/406), sendo estas corroboradas pelas provas produzidas em Juízo. A propósito, em audiência realizada no dia 27/06/2019, gravada em arquivo audiovisual, disponível na plataforma PJE mídias, os policiais militares Jobson Pinto Brito e Paulo Roberto de Oliveira Cabral assim declararam: Jobson Pinto Brito: "(...) que sem a presença do réu fica um pouco difícil, que são várias ocorrências, que pela situação aí, que não tem como pode dizer com precisão se foi a pessoa ou não, que se recorda no Ponto Parada que tavam fazendo ronda, que quando tinha um elemento em frente a uma casa, que o mesmo se desfez de um saco plástico com vários pinos de droga dentro, que não tem como dizer com precisão porque não tá o vendo, que tem muito tempo (...), que fala pela situação que já efetuou a prisão nesse local Ponto Parada, que agora sem a presença do réu é complicado, que são muitas ocorrências (...), que pelo que falou do bairro, que se recorda que tavam fazendo ronda e ter um cidadão em frente a uma casa, que quando a viatura se aproximou, que ele

se desfez de um saco, que na entrada de um beco, que o abordaram, que quando pegou o saco tinha várias drogas dentro, que vários pedacinhos assim enrolados no saco (...)." Paulo Roberto de Oliveira Cabral: "(...) que não se recorda dessa operação de dois mil e quatorze, que fez uma cirurgia, que em dezembro de dois mil e dezessete, que um tumor cerebral intercraniano, que então algumas coisas foram apagadas de sua memória (...)." Na seguência, em 07/08/2019 foi colhido o depoimento do policial militar Odenilton Santos da Silva, através de carta precatória expedida para a comarca de Salvador/BA (ID 168658393 — PJE 1º Grau), conforme abaixo se reproduz: "(...) que lembra da situação (...), que tava de serviço, que ali próximo ao Ponto Parada, que num bairro ali em Simões Filho que chama Ponto Parada, que avistaram um grupo, que cerca de cinco elementos, que ao notarem a presença da viatura eles evadiram-se, que deram continuidade, que Ponto Parada é um dos bairros de Simões Filho, que um grupo de cinco indivíduos, que depois que correram, que eles deram prosseguimento na busca (...), que conseguiram ver um dos elementos que tava ali no grupo, eu vinha em companhia de uma de menor (...), que andando na direção da quarnição, que o tal do Denunciado, que estava com um boné branco, que se não se engana da marca Nike, que o Acusado foi identificado porque usava um boné branco Nike, que igual um dos que correu, que foi o que causou várias suspeitas deles pararem e fazer a abordagem, que fizeram a abordagem no Denunciado, que quem fez a busca foi ele mesmo, que encontrou no Acusado em volta um saco amarelo, que na mão do Denunciado, que quando foram revistar esse saco, que no interior desse saco tinha vinte e dois (...), que pedras de crack, que aparentando ser crack, que no momento que o Acusado foi arguido por aquele sargento ali ele negou no momento, que não conhecia o Denunciado, que o Acusado continuou negando (...), que foi encontrado também fora o crack um papelote de uma substância aparentando ser cocaína, que também no saco (...), que a apresentaram a droga apreendida ao Delegado competente, que o Denunciado não reagiu à abordagem deles, que realmente não teve como (...), que o objeto que foi apreendido com o Acusado foi uma corrente batidão, que eles chamam batidão, que de cor prata prateada e juntamente mais um celular com o mesmo, que nesse dia não conseguiram lograr êxito com relação aos restantes, que os demais fugitivos não foram alcançados, que ali sempre foi um ponto de comércio (...), que realmente ali é ponto realmente de venda de drogas (...)." Denota-se, portanto, que as testemunhas, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na peça acusatória, de forma clara e concisa, em harmonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. Nesse panorama, não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas o testemunho dos policiais militares, mesmo porque não há nos autos qualquer indício de eventual interesse destes em incriminar o Apelante. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A OUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da

deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso' (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no ARESp 1054663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017). "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). A jurisprudência desta Corte de Justiça, também soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTO POLICIAL PRESTADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrada de forma inequívoca a autoria e materialidade delitiva do crime de roubo, impossível cogitar-se a absolvição. Não há que se falar em absolvição pelo fato de a vítima não haver sido ouvida em juízo, se existentes nos autos outros elementos de prova hábeis à condenação. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime prisional semiaberto e a decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos que a autorizaram. (TJ-BA - APL: 03159881920138050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/03/2020). APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇAO. IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Demonstrada de forma inequívoca a prática da mercancia, impossível cogitar-se da absolvição. 2. Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos. (TJ-BA - APL: 05621816920178050001, Relatora: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 11/04/2019). APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, ARBITRADO NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. RAZÕES RECURSAIS: I. REFORMA DA

SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA CONDUTA TIPIFICADA AO TEOR DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE FORA O REFERIDO APELANTE QUEM COMETERA O CRIME SUB JUDICE, DEVENDO, POR ISSO, SER UTILIZADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE CARECEM DE CREDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO EM RAZÃO DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DO EXAME PERICIAL. ACOSTADOS AOS AUTOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL PELOS POLICIAIS MILITARES, ENCONTRAM-SE EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, TENDO SIDO CONFIRMADOS EM JUÍZO, SOBRE O MANTO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SUBSIDIARIAMENTE: II. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS OUE DEMONSTRA CLARAMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NA MODALIDADE "TRAZER CONSIGO". ILIDINDO A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO APELANTE. PEOUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DA MERCANCIA QUANDO PRESENTES OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NA FORMA COMO FORA IMPUTADA NA SENTENCA VERGASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0564530-50.2014.8.05.0001, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma. Publicado em: 09/03/2018) O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente guando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 9º edição, 2017, Pg. 582). Na mesma direção, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Lado outro, conquanto não tenha confessado a propriedade dos entorpecentes, quando ouvido perante a autoridade policial, não foi possível realizar o interrogatório do Réu/Apelante em Juízo, por restarem inexitosas as tentativas de intimação para audiência, sendo decretada a sua revelia, nos termos da decisão constante no ID 168658342, dos autos do PJE 1º Grau. No entanto, a versão apresentada na fase inquisitorial, além de inverossímil, entremostra-se de forma isolada, destoando de todo o acervo probatório produzido ao longo da instrução processual, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. De mais a mais, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção, guarda e da circulação de substância entorpecente, devendo ser ponderado todo o teor probatório. Conforme sobredito, o tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com

a prática de qualquer das hipóteses previstas. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito. em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aguisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fáticoprobatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) Sobreleva notar, ainda, que a quantidade e

forma de acondicionamento da droga apreendida, constituem elementos suficientes para se concluir acerca da sua destinação à comercialização. Tenho, portanto, que a autoria e de materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos, donde se conclui que a conduta descrita no tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 amolda-se perfeitamente ao delito descrito na inicial, sendo certo que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a sua versão dos fatos. A vista deste cenário, portanto, não assiste razão à Apelante. III — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PESSOAL. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. Noutro giro, no que se refere ao pleito subsidiário de desclassificação da imputação penal para a figura típica do artigo 28 da Lei 11.343/2006, entendo que melhor sorte não assiste o Réu. Após detida análise dos fólios, infere-se que restou demonstrada, de maneira contundente, a autoria e de materialidade do delito de tráfico de drogas, evidenciada, ainda, pela própria forma de acondicionamento das drogas apreendidas em poder do Apelante. Pondere-se, mais uma vez, mesmo que assim não fosse, em restando incontroversa a propriedade das drogas, a hipótese vertente também se amolda à conduta "trazer consigo", prevista no caput do art. 33 da Lei de Drogas, atraindo as penas ali previstas, ainda que fosse caracterizada de forma autônoma. Assim, não basta a simples alegação de que o entorpecente seria destinado ao uso próprio do Apelante para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não sendo incomum a figura do usuário-traficante, aquele que se envolve na prática delitiva para sustentar seu vício. Ademais, a defesa do réu não produziu qualquer prova que demonstrasse sua condição única de usuário, de forma a desconstituir as alegações da acusação, o que, diante do acervo probatório, autoriza a condenação. In casu, as provas carreadas ao feito mostram-se suficientes para a prolação de decreto condenatório pelo delito de tráfico de drogas. Por consequinte, descabido o pedido de desclassificação fundado na alegação da condição de usuário de drogas do Apelante. IV - DO RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º DA LEI DE TÓXICOS. Em suas razões recursais, o ilustre representante do ente ministerial pugnou pelo afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, aplicada pela douta Magistrada sentenciante, sustentando que apesar do apelado não ser considerado reincidente, há nos autos informação de que, além do presente feito, o apelado responde a outras duas demandas criminais, o que evidencia a sua vinculação habitual a atividades ilícitas. Visando a apreciação do referido pedido, cumpre analisar a fundamentação da sentença prolatada pelo Juízo a quo: "...Por outro lado, em virtude do que se apurou, o Acusado preenche as exigências do \S 4° do art. 33 da Lei 11.343/06, ou seja, a pena poderá ser reduzida de um sexto a dois terços, visto que ficou demonstrado que o Réu é primário, de bons antecedentes e, aparentemente, não integrava organização criminosa. Em consequência, reduzo a pena em 2/3 (dois terços) para tornála definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão (...)." Conforme dicção legal, são requisitos para que o condenado faça jus à referida causa de diminuição: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, cumulativos entre si, de sorte que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a aplicação da benesse. Ora, "dedicar—se à atividade criminosa" significa o caráter habitual com que o agente procede no exercício de uma específica e ilegal atividade: a criminalidade. Sobre a matéria, o Pleno do STF, ao julgar o RE nº 591.054/SC entendeu que ações

penais em curso e inquéritos policiais não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado. No mesmo sentido, é o entendimento da Quinta e da Sexta Turmas do STJ, conforme se depreende dos seguintes acórdãos a seguir: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS. WRITNÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "A causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior. 3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução. (STJ, HC 664.284/ES, Ouinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe: 27/09/2021, grifos aditados). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33. § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PATAMAR MÁXIMO (2/3). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para aplicação da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, o condenado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a pena ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Conforme firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.887.511/ SP, a utilização supletiva dos vetores natureza e quantidade de droga para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando estiverem conjugados com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa (DJe 01/07/2021). De toda sorte, no caso, essa questão específica está preclusa para o Parquet, que não impugnou o acórdão prolatado no julgamento das apelações. 3. 0 mais recente posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas. 4. (...). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. Agravo regimental desprovido. (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1936058/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/09/2021). Assim, impõe-se o desprovimento do pleito ministerial, porquanto, no caso vertente, o conjunto probatório não demonstra, de forma contundente, a dedicação do Apelante à prática delitiva, razão pela qual o decisum objurgado deve ser mantido em sua inteireza. V — DA DOSIMETRIA DA PENA De acordo com os fundamentos já alinhados, deve ser mantida a condenação imposta ao Recorrente, entretanto, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da atenuante

da menoridade, tendo em consideração os documentos de identificação existentes nos autos, que apontam a data do nascimento do Réu/Apelante, qual seja, 10/09/1993, de modo que, à época do fato, ocorrido em 10/03/2014, possuía 20 (vinte) anos de idade. Sendo assim, passo à revisão da dosimetria da pena. Nada a reparar na primeira fase, porquanto fixada a pena base no patamar legal mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, conquanto reconhecida, de ofício, a atenuante da menoridade, prevista no art. 65,I, do Código Penal, nenhuma alteração recairá sobre a pena intermediária, haja vista a impossibilidade de redução abaixo do limite mínimo previsto no tipo penal, conforme inteligência da Súmula 231 do STJ. Não foram verificadas circunstâncias agravantes. Na terceira fase, consoante já fundamentado em linhas anteriores, deve ser mantida a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e, ante a inexistência de causas de aumento de pena, correta a fixação da reprimenda definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa, devendo permanecer inalterados, outrossim, os demais termos da sentença condenatória. VI — DO PREQUESTIONAMENTO Por fim. quanto ao pedido de preguestionamento formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo guando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. VII — CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E POR EDENILSON DOS SANTOS, reconhecendo "ex officio" a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I do Código Penal, todavia, sem qualquer reparo na pena, em conformidade com o teor da teor da Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantendo inalterados os demais termos da sentença condenatória, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador, 2021. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Presidente/Relator (assinado eletronicamente) AC10